



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.723596/2011-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.043 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDMAR GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte apresente, discriminadamente, todas as receitas auferidas que não sejam oriundas do trabalho assalariado, no ano de 2008, mês a mês, para o enfrentamento de receitas e possíveis despesas dedutíveis para fins de incidência ou não de imposto de renda pessoa física, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que rejeitou a proposta de diligência.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 12 a 15, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal infração gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.900,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 03 a 33 dos autos, que, em síntese, alega, conforme decisão da DRJ:

Na impugnação de fls. 3, o contribuinte alega que são despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora (serviços notariais, de registro ou leiloeiro). Pede prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 23/08/2012, no acórdão 1640.857, às e-fls. 37 a 38, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Recurso Voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, em 30/08/2017 às e-fls. 44 a 163, no qual alega que, é médico, podendo fazer jus a escrituração do livro caixa, abatendo as despesas inerentes à sua atividade das receitas auferidas. Ainda, alega que cometeu equívoco em sua impugnação ao afirmar que presta serviços notariais, de registro ou de leiloeiros.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/05/2013, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/05/2015, e-fls. 43, posto que dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida de despesas de livro caixa, sob o fundamento que declarou despesas superiores aos rendimentos auferidos, sendo glosado o valor de R\$ 14.184,19.

Em sede de impugnação, o contribuinte informa que além de médico servidor público municipal, também exerce a medicina de forma autônoma. Juntou documentação

simplificada, sem qualquer força probante. Diante das provas apresentadas a DRJ se manifestou da seguinte maneira:

O contribuinte alegou em sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SLR, que exerce, além dos serviços Notariais, de Registro ou de Leiloeiro, a função de médico autônomo, atendendo a particulares e convênios médicos. Na impugnação da Notificação de Lançamento, limita-se a alegar que o valor refere-se a despesas de custeio à execução dos serviços que presta e manutenção da fonte produtora de rendimentos, juntando 12 (doze) relatórios do Livro Caixa, onde não consta nenhuma receita e não mostra despesas e receitas, distintamente, de uma e outra atividade e, também, não contesta o valor da receita apurado pelo Auditor Fiscal notificante e não diz nada do motivo da glosa que foi o fato de despesas deduzidas serem superiores à receita.

Nada constando na impugnação que refute o motivo do lançamento nem o valor da receita, voto como segue.

CONCLUSÃO Voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, às e-fls. 44 e 45 o contribuinte trouxe o resumo da sua contabilidade, receitas e despesas, assim discriminados:

RECEITAS:

SANTOS CLÍNICA COOP. DE TRABALHO MÉDICO.....	11.879,37
FUNDAÇÃO FRANCISCO XAVIER	420,00
UNIMED – SANTOS COOP. DE TRAB. MÉDICO	6.009,32
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS	432,00
CX. DE PEC. E PENS. DOS SERV. MUNICIPAIS	520,00
SOMA	19.260,69
CONSULTAS PESSOAS FÍSICAS	3.990,00
SOMA TOTAL DAS RECEITAS	23.250,69

DESPESAS:

CREMESP	368,21
CONTRIBUIÇÕES SINDICAL	114,00

Em 17/01/2012, o contribuinte apresentou o Livro Caixa, contendo as despesas e receitas, assim discriminadas: Receitas: R\$ 23.250,69 e Despesas: R\$ 482,21.

Processo nº 10845.723596/2011-01
Resolução nº 2002-000.043

S2-C0T2
Fl. 175

DESPESAS:	
CREMESP	368,21
CONTIBUIÇÕES SINDICAL	114,00
de 120 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://carf.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/ de localização EP26.0918.09352.6ZLF.	
TOS DRF	Fl. 45
SINDIMED	248,40
SOC. BRASILEIRA DE PEDIATRIA	240,00
ASSOC. DOS MÉDICOS DE SANTOS	650,00
ASSOC. PAULISTA DE MEDICINA	654,00
ISS	506,07
ALUGUEL	6.000,00
IPTU	2.146,80
ÁGUA-SABESP	602,90
LUZ-CPFL	345,11
TELEFONIA	932,35
VIVO	2.747,31
DESPESAS DIVERSAS	10.733,33
SOMA TOTAL DAS DESPESAS	26.288,48

Contudo, os comprovantes acostados só atestam as despesas, não comprovando as receitas auferidas, nem o período (mês) em que estas ingressaram, não respeitando o teor dos artigos acima colacionados.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o contribuinte apresente, discriminadamente, todas as receitas auferidas que não sejam oriundas do trabalho assalariado, no ano de 2008, mês a mês, para o enfrentamento de receitas e possíveis despesas dedutíveis para fins de incidência ou não de imposto de renda pessoa física.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni